



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 1003550-72.2021.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALDIR FLORINDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ARTHUR JORGE SANTOS

ADVOGADO: ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS

SUSCITADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP

ADVOGADO: MARCELO ALVES

ADVOGADO: JULIO CESAR DO MONTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO
Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
DCG 1003550-72.2021.5.02.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª
REGIÃO - CRTR/SP

Certidão de Julgamento 23/03/2022 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 09 de março de 2022 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 24.02.2022. Enviado em 24.02.2022 às 16:53:45 Código 109953408.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (RELATOR), LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, SAMIR SOUBHIA, VALDIR FLORINDO (VICE JUDICIAL), PAULO SÉRGIO JAKUTIS (CADEIRA 7), DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO E FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte. Comparece para julgamento de processo de competência o Exmo. Juiz Paulo Sérgio Jakutis.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. ANDRÉA ALBERTINASE.

Presentes para sustentação oral: Dr. ARTHUR JORGE SANTOS patrono do Suscitante, e Dr. JULIO CESAR DO MONTE, patrono do Suscitado (não houve).

Tendo em vista a ausência justificada da i. Revisora, o julgamento do presente processo foi adiado "sine die" para a primeira sessão telepresencial após o retorno das férias da Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, portanto as partes serão intimadas oportunamente.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2022.

ELISANGELA ALVES SANTOS

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA ALVES SANTOS - Juntado em: 24/03/2022 14:15:26 - 6744a26
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22032414151870700000101498300?instancia=2>
Número do processo: 1003550-72.2021.5.02.0000
Número do documento: 22032414151870700000101498300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO

PROCESSO nº 1003550-72.2021.5.02.0000 (DCG)

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP

EMBARGADO: V. Acórdão ID ac0be4b

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, suscitado nos autos de Dissídio Coletivo em epígrafe, embarga de declaração, conforme ID 545f0ee, aduzindo omissões e pré-questionamento à sentença normativa proferida no ID ac0be4b.

Intimado, o Suscitante apresentou as contrarrazões de ID 17e623c.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade:

Tempestivos, são conhecidos.

Mérito

Aduz o embargante que a sentença normativa restou omissa, no que toca à essencialidade da prestação de serviços nos termos da Lei 13.979/20 e ADI 1717 do STF, sendo ilegal a greve deflagrada.



Com efeito, a greve foi declarada legítima, conforme decidido no Acórdão de ID ac0be4b, tendo em vista que o Suscitante cumpriu as formalidades exigidas nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89.

Não se enquadra a atividade da reclamada no rol de atividades essenciais estabelecidos no art. 10o.,da Lei de Greve.

Por seu turno, os dispositivos da Lei 13.979/20 não restringem, em qualquer momento, a deflagração de movimento paredista, soando despropositada a sua arguição.

No mais, observa-se genérica a arguição de pré-questionamento aos "arts. 2º, 21, inciso XXIV, 22, inciso XVI, 70, parágrafo único, § 2º, do art. 102, 149 e 175, todos da Constituição da República" eis que não restaram objetivamente desrespeitados pela decisão embargada.

Continuando, não se infere ofensa ao quanto decidido pela ADI 1717 do STF, mesmo porque, restou decidido naquela decisão tão somente a inconstitucionalidade do artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/98, declarando de atividade pública aquela exercida pelos "Conselhos", o que não afasta a obrigação relativamente aos seus trabalhadores contratados sob a égide do estatuto consolidado, concernente ao Direito Coletivo, mormente ao direito de greve a assegurar melhores condições de trabalho.

Assim exposto, acolho os presentes embargos, porém, sem efeito modificativo do julgado, para aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Em 13/07/2022 - Sessão Virtual



CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 13 de julho de 2022 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 04.07.2022. Enviado em 04.07.2022 às 15:48:23 Código 122956754.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (RELATOR), SUELI TOMÉ DA PONTE (REVISORA), CATARINA VON ZUBEN, THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (CADEIRA 1), MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, VALDIR FLORINDO (VICE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE , DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso , sendo substituída pela Exma. Juíza Thaís Verrastro de Almeida. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Juiz Ricardo Apostólico Silva (§ 3º, Art. 17-A, do Ato GP nº 08/2020).

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE.

Em vista do exposto

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, **por votação unânime**, CONHECER dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Suscitado, por tempestivos e, no mérito **ACOLHÊ-LOS**, para sanar apontadas omissões bem como para aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, sem efeito modificativo do julgado, nos termos dos fundamentos do voto do Relator, restando mantido o Acórdão embargado, o qual passa a integrar o presente para todos os efeitos.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator



mnc

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

DCG 1003550-72.2021.5.02.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP

RECURSO ORDINÁRIO

DCG-1003550-72.2021.5.02.0000 - SDC

Recorrente(s):	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR /SP
Advogado(a)(s):	Marcelo Alves (SP - 368677) Julio Cesar Do Monte (RJ - 82200)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(a)(s):	Arthur Jorge Santos (SP - 134769) Angelita Monique De Andrade Santos (SP - 189753)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso ordinário. Custas processuais não recolhidas. Deserção.

Incumbia ao suscitado comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 7.000,00 (CLT, art. 789, § 1º), nos termos do acórdão de id. ac0be4b - Pág. 115. Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento das custas.

Nesse sentido, cita-se precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. 1 - Hipótese em que o Tribunal Regional, ao apreciar o dissídio coletivo, condenou o sindicato suscitado - ora recorrente - ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2 - No ato de interposição do recurso ordinário, contudo, a parte não recolheu a referida taxa judiciária. 3 - Revela-se inviável cogitar em abertura de prazo para regularização do preparo quando não há comprovação do pagamento das custas, uma vez que a previsão do art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015 - aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 10 da Instrução Normativa 39/2016 do TST - se refere apenas aos casos de insuficiência no recolhimento. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, a qual expressamente se refere ao "recolhimento insuficiente" das custas processuais. 4 - De outro lado, não socorre o recorrente a previsão contida no art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, porquanto inaplicável ao Processo do Trabalho, ante a previsão específica contida no art. 789, § 1º, da CLT acerca da necessidade de recolhimento das custas dentro do prazo recursal. 5 - Precedentes. 6 - Impossibilidade de se superar o vício da deserção reconhecido na origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRO-1002581-62.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

CONCLUSÃO

INDEFERE-SE o processamento.

Intimem-se.

CONCLUSÃO

INDEFERE-SE o processamento.

Intimem-se.

/eek

SAO PAULO/SP, 16 de agosto de 2022.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 16/08/2022 18:01:59 - d434137
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22081601340055500000112320105?instancia=2>
Número do processo: 1003550-72.2021.5.02.0000
Número do documento: 22081601340055500000112320105

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6744a26	24/03/2022 14:15	Certidão de Julgamento da Sessão Telepresencial de 23 03 2022	Certidão
fdcc382	26/07/2022 16:08	Acórdão	Acórdão
d434137	16/08/2022 18:01	Decisão	Decisão